

Petição n.º 150/XII/1.ª

ASSUNTO: Contra o corte dos subsídios de férias e Natal, dos funcionários públicos e equiparados.

Entrada na AR: 2 de julho de 2012

Nº de assinaturas: 42.246

1.º Peticionário: Vitor Romano Freitas Silva.

Introdução

A petição n.º 150/XII/1.^a – Contra o corte dos subsídios de férias e Natal, dos funcionários públicos e equiparados deu entrada na Assembleia da República a 2 de julho de 2012, nos termos do estatuído na Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição.

Trata-se de uma petição *online* coletiva, que foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, na data da sua entrada na Assembleia da República, para apreciação.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, os peticionários solicitam a intervenção do Tribunal Constitucional quanto à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal.

Os peticionários consideram poder estar em causa a violação do estatuído no artigo n.º 17 do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de outubro, que *Regula de forma sistemática a atribuição dos subsídios de férias e de Natal ao funcionalismo público*, artigo esse que estatui que “*Os subsídios de Natal e de férias são inalienáveis e impenhoráveis*”.

Consideram ainda os peticionários que poderá estar em causa a violação de normas da Constituição da República, nomeadamente pelo caráter de confisco da suspensão, ocorrendo assim o incumprimento do disposto no artigo 3.º - Soberania e legalidade e no n.º 3 do artigo 103.º - Sistema fiscal.

Por outro lado, e em matéria de equidade, consideram os peticionários poder estar em causa o estatuído no artigo 13.º - Princípio da igualdade e no artigo 18.º - Força jurídica e no n.º 4 do artigo 63.º - Segurança social e solidariedade, tendo nomeadamente em conta, segundo os peticionários, que muitas entidades receberam estes subsídios.

Enfim, consideram os peticionários que, decorrendo estas medidas de um memorando de caráter internacional, pode ocorrer a violação do artigo 277.º - Inconstitucionalidade por ação da Constituição.

Deste modo, os peticionários solicitam a análise e intervenção do Tribunal Constitucional no que concerne aos cortes dos subsídios de férias e de Natal efetuados pelo Governo, bem como a reposição da integridade mediante a devolução imediata dos subsídios, em caso de manifesta irregularidade.

Coloca-se em questão se um conjunto de cidadãos pode requerer à Assembleia da República a análise e intervenção do Tribunal Constitucional no que concerne aos cortes dos subsídios de férias e de Natal. Deve, porém, considerar-se o teor da presente petição como uma proposta apresentada, nos termos estatuídos no n.º 1 do artigo 2.º da LDP, segundo o qual se entende por petição, entre outros, a apresentação de uma proposta – nomeadamente à Assembleia da República, enquanto órgão de soberania – no sentido que tome, adote ou proponha determinadas medidas, no qual nos parece incluir-se a fundamentação da petição.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LDP, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LDP). Estas causas são: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

A este propósito, importa referir que parte das pretensões aduzidas pelos Peticionários foi satisfeita. De facto, o Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 353/2012, declarou, na sequência de um requerimento apresentado por um conjunto de Deputados à Assembleia da República, “*a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio*

da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012)¹.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a existência de duas Petições, pendentes na COFAP para apreciação, conexas com a que agora se aprecia, mas cujo objeto é mais restrito. As petições n.º 110/XII/1.ª e n.º 117/XII/1.ª, apenas num único processo de tramitação, defendem a reposição do princípio da equidade fiscal em matéria de suspensão dos subsídios de férias e de Natal *nos casais em que ambos os cônjuges são funcionários públicos* (e, proporcionalmente, no caso de famílias monoparentais, de acordo com a exposição da Petição n.º 117/XII/1.ª).

Não foram encontradas iniciativas legislativas pendentes sobre a matéria aduzida na Petição.

Enfim, tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários em sede de política fiscal, sugere-se a solicitação de informação ao Ministério das Finanças, no que diz respeito à reposição da integridade mediante a devolução dos subsídios, bem como quanto ao facto de várias entidades terem recebido os subsídios em questão.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, dever-se-á proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de ser assinada por mais de 1.000 peticionários.
3. Tendo em atenção que **a presente petição é subscrita por 42.246 cidadãos**, aplica-se o disposto no número 1 do artigo 21.º da referida Lei, no que diz respeito à obrigatoriedade de audição dos peticionários.
4. Analogamente, a **Petição deverá ser apreciada em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.

¹ Vide página 34 do referido acórdão.

5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 13 de outubro de 2012.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode ainda deliberar a solicitação de informação ao Ministério das Finanças, sobre as questões suscitadas na petição.
4. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 10 de julho de 2012

A assessora da Comissão

Joana Figueiredo
Joana Figueiredo